

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 406, DE 2005

EMENDA N°____, DE 2007 – CAS

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 45 e ao Parágrafo Único do art. 46, ambos do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, de que trata, respectivamente, os arts. 1º e 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 45.

.....
Parágrafo Único. Os estabelecimentos instalados em áreas pertencentes, administrados ou que de alguma forma estejam sob a responsabilidade de escola pública ou privada de educação básica, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos, sob pena de sofrerem as penalidades estabelecidas para as infrações à legislação sanitária, ficam proibidos de comercializarem os seguintes produtos:

I – bebidas com baixo teor nutricional, refrigerantes, refrescos coloridos ou aromatizados artificialmente, ou com teor alcoólico superior a meio grau Gay-Lussac;

II – alimentos cujos tipos e teores elevados de açúcar, de carboidratos e de cloreto de sódio sejam prejudiciais à saúde;

III – alimentos com gordura trans ou gordura saturada;

IV – outros alimentos e bebidas prejudiciais à saúde definidos em regulamento sanitário”.

Art.46.

.....
Parágrafo Único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos instalados em áreas pertencentes, administrados ou que de alguma forma estejam sob a responsabilidade de escola pública ou privada de educação básica, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos, que

comercializarem as bebidas ou os alimentos previstos no parágrafo único do dispositivo anterior” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A redação prevista no Substitutivo ao PLS 405, de 2005 prevê a proibição de “bebidas com baixo teor nutricional” e de “alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio”. Ocorre que para alcançar o mérito objetivo buscado pelo autor da proposta e encampado pelo relator da matéria, a questão não deve ficar restrita a quantidade elevada de açúcar, gordura trans ou de gorduras saturadas. Como inúmeros estudos demonstram, por exemplo, as gorduras saturadas e gorduras trans são prejudiciais à saúde independentemente da quantidade – se elevada ou não.

O mesmo ocorre com o cloreto de sódio, pois como ele já está presente nos diversos alimentos, não é necessário adicioná-los. Segundo estimativas do Ministério da Saúde, o consumo *per capita* de sal no Brasil situa-se em torno de 15g por dia, versus 8 a 9g na maior parte dos países industrializados. Tais dados são agravantes quando o Ministério da Saúde divulga que a necessidade diária de sal é de 0,3 a 0,5g. É necessário proteger as nossas crianças e jovens.

Ademais, não basta também mencionar “bebidas com baixo teor nutricional”, pois culturalmente alguns alimentos são reputados como “bons nutricionalmente”, tais como os refrescos; ou são considerados “melhores” do que outros – assim o “refresco” é considerado “mais nutritivo” do que o “refrigerante”. Entretanto, a questão não é sobre o “menos pior” ou de desinformação nutricional. O “baixo teor nutricional” deve abranger aquelas bebidas que, muito embora possam ser razoavelmente nutritivos, contém elementos danosos à saúde, por exemplo, como os corantes e aromatizantes.

Por fim, esclareça-se que as outras mudanças apresentadas por esta Emenda tange ao aspecto redacional que irá tornar o texto mais claro, objetivo e de prescrição imperativa, tais como a substituição da expressão “venda” por “comercialização”, por abratar diversas outras (e até futuramente) situações jurídicas; além de coadunar-se com o princípio insculpido no Código Civil sobre direito das empresas (substituindo atos de comércio), bem como por não limitar a matéria a uma espécie de contrato – o da venda.

No mesmo passo é a frase “estabelecimentos instalados em áreas pertencentes, administrados ou que de alguma forma estejam sob a responsabilidade de escola pública ou privada” ao invés de “situados em escola”, por expressar situações não apenas de localização geográfica, mas vinculando a questão de que o ensino é concessão de serviço público, cuja obrigação abarca escolas privadas, as quais as respectivas cantinas ou lanchonetes estariam sujeitas.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS
VALADARES**
PSB/SE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 406, DE 2005

EMENDA N°____, DE 2007 – CAS

Acrescente-se o art. 5º ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado n° 406, de 2005, renumerando-se o atual art. 5º em art. 6º:

“Art. 5º. Acrescente-se o art. 6º-A à Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, com a seguinte redação:

Art. 6º-A. *Nas escolas não atendidas pelo programa de alimentação escolar de que trata esta lei, é permitida a instalação de lanchonetes para comercialização de alimentos autorizados pelo CAE, vedada a comercialização dos produtos previstos no artigo anterior*” (AC).

JUSTIFICAÇÃO

Nas escolas públicas, cada vez mais se difunde o programa nacional de alimentação escolar, com recursos federais, estaduais e municipais, para prover uma parte das necessidades nutricionais dos estudantes e promover a educação alimentar. Os cardápios são supervisionados por nutricionistas e conta com a participação do CAE – Conselho de Alimentação Escolar, que certamente incluem neles somente alimentos saudáveis e adequados à idade e às necessidades dos alunos.

Contudo, nas escolas onde não funcionam programas de merenda escolar, a presente emenda permite a venda de alimentos autorizados pelo CAE, mas proíbe os seguintes produtos: (a) bebidas com baixo teor nutricional, refrigerantes, refrescos coloridos ou aromatizados artificialmente, ou com teor alcoólico

superior a meio grau Gay-Lussac; (b) alimentos cujos tipos e teores elevados de açúcar, de carboidratos e de cloreto de sódio sejam prejudiciais à saúde; (c) alimentos com gordura trans ou gordura saturada; (d) outros alimentos e bebidas prejudiciais à saúde, definidos em regulamento sanitário.

Em outras palavras, o que propomos é transformar a alimentação em um ato educativo, em vez de simples ato de consumo.

Por fim, diante da emenda que altera o art. 6º da MP 2.178-36, de 2001, torna-se imperiosa a conexão de mérito, de modo que acatada aquela anterior emenda, ainda que parcialmente, a presente emenda deve ser também acatada para harmonização do conjunto do texto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS
VALADARES**
PSB/SE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 406, DE 2005

EMENDA N°____, DE 2007 – CAS

Acrescente-se o art. 6º ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, renumerando-se a cláusula de vigência prevista no art. 5º em art. 7º e, por técnica legislativa a ementa do Projeto para acrescentar alteração à Lei nº 8.913, de 1994:

“Art. 6º. O art. 3º da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar, entre outras, a fiscalização e o controle tanto da aplicação dos recursos destinados à merenda escolar como da comercialização dos produtos alimentícios e de bebidas no âmbito escolar, participar da elaboração dos cardápios do programa de alimentação escolar, e a elaboração de seu regimento interno” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

As escolas são instituições educativas. Portanto, tudo que ali acontece, não somente nas salas de aula, mas também nos ambientes de recreação e de outras práticas, forçosamente tem que ter caráter educativo, desenvolvendo os corpos e as mentes dos estudantes, contribuindo para sua sadia socialização e preparando-os para a cidadania e para o trabalho.

Ora, é de conhecimento de todos que em nosso País, depois de séculos, quando o pior mal era a desnutrição, sobreveio um novo mal que ameaça a saúde de milhões de crianças, adolescentes e adultos: a obesidade e as doenças provocadas pelo desregramento alimentar.

A ambição do lucro a qualquer custo tem feito com que sejam oferecidos, não somente no comércio em geral, mas dentro das próprias escolas, alimentos deletérios à saúde, em especial os refrigerantes açucarados, alimentos com gorduras trans e outros que, ingeridos em excesso, levam suas vítimas à obesidade e a hábitos inadequados de consumo alimentar.

Se não é possível coibir o uso inadequado de alimentos na sociedade em geral, é dever do Estado velar pela saúde dos cidadãos e, pelo menos, apontar os produtos que são prejudiciais à saúde e proibir a sua oferta nos educandários. A educação alimentar começa no lar, mas é na escola que ela deve ser reforçada, quando está sendo bem conduzida, ou deve ser corrigida, se a orientação prestada pelo pai, pela mãe ou por outros familiares não está sendo adequada.

Assim, a presente emenda harmoniza dentre as atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de que trata a Lei nº 8.913, de 1994, o corpo e espírito do PLS 406, de 2005, inserindo que ao Conselho compete a fiscalização e o controle tanto da aplicação dos recursos destinados à merenda escolar como da comercialização dos produtos alimentícios e de bebidas no âmbito escolar, participar da elaboração dos cardápios do programa de alimentação escolar, e a elaboração de seu regimento interno.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS
VALADARES**
PSB/SE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 406, DE 2005

EMENDA N°____, DE 2007 – CAS

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001 de que trata o art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com participação do CAE e respeitado os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferências por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura, vedada a utilização dos seguintes produtos:

I – bebidas com baixo teor nutricional, refrigerantes, refrescos coloridos ou aromatizados artificialmente, ou com teor alcoólico superior a meio grau Gay-Lussac;

II – alimentos cujos tipos e teores elevados de açúcar, de carboidratos e de cloreto de sódio sejam prejudiciais à saúde;

III – alimentos com gordura trans ou gordura saturada;

IV – outros alimentos e bebidas prejudiciais à saúde definidos em regulamento sanitário” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A redação prevista no Substitutivo ao PLS 406, de 2005 repete a redação atualmente vigente ao art. 6º da MP 2.178-36, de 2001, acrescentando a proibição de “bebidas com baixo teor nutricional” e de “alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio”.

Não obstante, tal como objeto de outra emenda de nossa autoria, a questão não deve ficar restrita a *quantidade elevada* de açúcar, gordura trans ou de gorduras saturadas. Como inúmeros estudos demonstram, por exemplo, as gorduras saturadas e gorduras trans são prejudiciais à saúde independentemente da quantidade utilizada – se elevada ou não.

Igualmente, não basta também mencionar “bebidas com baixo teor nutricional”, na medida em que esse “baixo teor nutricional” deve abranger aquelas bebidas que, muito embora possam ser erroneamente apontadas como nutritivas, elas contêm elementos danosos à saúde, por exemplo, como os corantes e aromatizantes dos refrescos e refrigerantes.

Por outro lado, diante da emenda que altera os art. 1º e 2º do Substitutivo, torna-se imperiosa a conexão de mérito, de modo que acatada aquela anterior emenda, ainda que parcialmente, a presente emenda deve ser também acatada para harmonização do conjunto do texto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS
VALADARES**
PSB/SE